ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

A BOA-FÉ CONTRATUAL NOS REGIMES JURÍDICOS DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

GOOD FAITH IN CONTRACT IN THE LEGAL SYSTEMS OF THE CIVIL CODE AND THE CODE OF CONSUMER PROTECTION

Pedro Fernandes de Queiroz Júnior*

RESUMO: Os princípios próprios do Estado social ingressaram na Legislação Civil Codificada mais de uma década após o Ordenamento Constitucional de 1988 e depois do Microsistema de Defesa do Consumidor os terem acolhido. A convivência da Constituição Cidadã com o Diploma de 1916 ocasionou diversos impasses e contradições, que foram aprofundados com a inserção do Código de Defesa do Consumidor na seara jurídica. A modificação introduzida no campo da teoria geral dos contratos, pelo atual Código Civil, denota a clara opção do legislador pátrio pelo abandono da mentalidade liberal-privatista que permeou o texto do Código revogado, adotando a configuração própria do Estado social com a prevalência de seus princípios, dentre eles o da boa-fé objetiva.
Palavras-chave: Princípio. Sistema. Código. Boa-fé. Relação de Consumo. Contratos.

ABSTRACT: The principles of the welfare state have joined the civil codified legislation more than a decade after the constitutional order after 1988 and the Consumer Protection Microsystems of Consumer Protection has accepted them. The coexistence of the Constitution with the Citizen Certificate of 1916 caused many challenges and contradictions, which was deepened with the insertion of the Code of Consumer Protection in the legal area. The change introduced in the field of general theory of contracts, by the current Civil Code, reflects the clear choice of the national legislator for the paternal abandonment of liberal- private thought that permeated the text of the repealed Code by adopting the proper configuration of the welfare state with the prevalence of its principles, among them the objective good faith.
Keywords: Principle. System. Code. Good faith. Consumer Relations. Contracts.

* Especialista em Jurisdição e Processo Civil pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – ESMARN e Universidade Potiguar – UnP. Advogado.

1 CONTORNOS DA CONCEPÇÃO LIBERAL INDIVIDUALISTA DOS CONTRATOS CIVIS

A concepção clássica do contrato tem como diretriz mestra a vontade, colocada como única fonte criadora de direitos e obrigações[1]. Tal realidade exigiu, para sua implementação e desenvolvimento, um Estado ausente, que não interferisse na manifestação de vontade dos pactuantes. Este era o norte seguido pela codificação civil de 1916, com contornos eminentemente liberais[2], de modo que a atuação estatal servia apenas para garantir o cumprimento das obrigações ajustadas, as reparações por perdas e danos ou, ainda, quando fossem desrespeitados os bons costumes e a ordem pública.

Apesar do evidente êxito dos princípios liberais, no que concerne à afirmação das liberdades individuais e garantias do cidadão, funcionando como importante instrumento controlador dos poderes públicos, os mesmos resultados não foram alcançados na regulação das atividades privadas e de seus abusos.[3]

1 Acerca do princípio da autonomia da vontade pondera Fábio Antônio Correia Filgueira que: "[...] o princípio da autonomia da vontade [...] sinaliza para a criação de um estado de coisas em que a vontade livre adquire lugar fundamental na construção das regras jurídicas legisladas e das que regem as relações privadas, expressas pelo ato jurídico. Em síntese significa dizer que o querer autônomo do indivíduo, elemento do seu mundo psicofísico, é fator primordial na geração de direito. Supervalorizado, o sujeito é posto no centro do mundo jurígeno. [...] o desenho conceitual da autonomia da vontade, com matriz normativa, provém do movimento liberalista que veio a lume no século XIX, infundindo-se nas legislações constitucionais e infra da civilização ocidental. Em nome dele, fizeram-se revoluções. Sua repercussão, na contemporaneidade, ainda se nota, mas com parcimônia." (FILGUEIRA, Fánio Antônio Correia. O princípio da soberania da vontade no direito privado: perspectiva histórica, política econômica, jurídica e filosófica, **Revista Direito e Liberdade**, Mossoró, ano 1, n. 1, v. 2, jan./jun. de 2006, p. 27, 28 e 34, 2006).

2 Norberto Bobbio define o adjetivo liberal da seguinte maneira: "O liberalismo é um fato histórico, isto é, um conjunto de ações e pensamentos ocorridos num determinado momento da história européia e americana. Todavia é possível encontrar diversas definições históricas. Tomemos como ponto de partida o uso, ao nível historiográfico, do adjetivo liberal; ele foi usado de uma forma meramente receptiva, refletindo todos aqueles conteúdos que carregam a marca liberal, ou, de uma forma explicativa, como um critério para entender um período ou uma época histórica. Contemporaneamente tem sido usado em níveis de indagação bastante diversos, que se relacionam com diferentes disciplinas: para descrever as orientações dos movimentos e partidos políticos que se definem liberais, para catalogar numa história do pensamento político as idéias liberais, para caracterizar do ponto de vista tipológico o Estado liberal entre outras formas de Estado, para perceber, a nível filosófico, o caráter peculiar da civilização ocidental."(BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política.** Tradução Carmen C. Varriale. 12. ed., Brasília: Editora UNB, 2004. v.2, p. 687).

3 "No século XIX, o Estado-Nação se constitui mais ou menos por toda a parte, na ordem interna, como Estado Liberal: o liberalismo político é sua filosofia dominante. As concepções liberais dominantes pretendem resolver principalmente a "questão política", entendida essencialmente como o problema das relações entre o indivíduo e o Estado." (CHÂTELET, François. DUHAMEL, Oliver. PISIER-KOUCHNER, Evelyne. **História das Idéias Políticas**: Tradução, Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000. p. 105).

A nova codificação, seguindo diferente caminho da anterior, opera um avanço na finalidade da relação jurídica contratual. A modificação introduzida no campo da teoria geral dos contratos denota a clara opção do legislador pátrio pelo abandono da mentalidade liberal-privatista, que permeou o texto do Código Civil revogado, com adoção da configuração própria do Estado social[4] sob a prevalência de princípios, como o da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da equivalência material do contrato.

O momento de transformação é sentido claramente, pelo legislador pátrio, quando consigna expressamente no novo Código Civil, ao tratar dos instrumentos contratuais, o respeito à função social e ao princípio da boa-fé como normas de ordem pública – art. 422 do Código Civil. Nesse sentido, destaque-se que:

> Os princípios sociais do contrato não eliminam os princípios liberais (ou que predominam no Estado liberal), a saber, o princípio da autonomia privada (ou da liberdade contratual em seu tríplice aspecto, como liberdades de escolher o tipo contratual, de escolher o outro contratante e de escolher o conteúdo do contrato), o princípio do pacta sunt servanda (ou da obrigatoriedade gerada por manifestações de vontades livres, reconhecida e atribuída pelo direito) e o princípio da eficácia relativa apenas às partes do contrato (ou da relatividade subjetiva); mas limitaram, profundamente, seu alcance e seu conteúdo. A compreensão que se tem hoje dos princípios sociais do contrato não é mais de antagonismo radical aos princípios liberais, pois estes como aqueles refletiram etapas da evolução do direito e do estado moderno. No Estado social os princípios liberais são compatíveis, quando estão limitados e orientados pelos princípios sociais, cuja prevalência se dá quando não são harmonizáveis[5].

4 Descreve Ramon Mateo Júnior que "com a 2ª Grande Guerra e suas nefastas conseqüências para a humanidade, são aprofundadas as necessidades em torno do respeito aos direitos Humanos. Passou-se assim a exigir do Estado uma postura mais voltada ao social. No campo do direito privado encontramos o reflexo desse modo de pensar e, aos poucos, o interesse com os contratos não se limita ao individual, mas é ampliado em prol do social". *In. Princípios sociais dos contratos no CDC e no Novo Código Civil.*

5 *Idem.*

2 O ESTADO SOCIAL E SUA NOVA PRINCIPIOLOGIA

Os princípios[6] próprios do Estado social ingressaram na Legislação Civil Codificada mais de uma década após o Ordenamento Constitucional de 1988 e depois do Microsistema de Defesa do Consumidor os terem recepcionado. A convivência da Constituição Cidadã com o Diploma de 1916 ocasionou diversos impasses e contradições, que foram aprofundados com a inserção do Código de Defesa do Consumidor na seara jurídica, dadas as distinções que se impuseram ao trato dos contratos comuns civis e mercantis e os contratos de consumo[7]. Assim:

> A introdução explícita dos princípios sociais do contrato no novo Código Civil chega com atraso de várias décadas e, por ironia da história, quando se fala em crise do Estado social. Parece, contudo, que a regulação da atividade econômica, para conter ou controlar os abusos dos poderes privados, é uma conquista que as sociedades organizadas não pretendem abrir mão. Sobretudo quando se assiste ao crescimento da concentração empresarial e de capital e da vulnerabilidade das pessoas que não detêm poder negocial, principalmente ante a utilização massiva de contratos de adesão a condições gerais unilateralmente predispostas[8].

No que concerne aos princípios do contrato, são notáveis as aproximações entre os dois códigos. E a causa reside no fato de ambos pretenderem realizar o ideário do Estado social, distanciando-se do individualismo acentuado que marcou as opções do código civil de 1916, fruto do contexto histórico do liberalismo do século XIX e do início do século XX, cuja ideologia foi nele estabelecida.

6 Conceituando o termo "princípio" ao citar Luiz Diez Picazo, assevera Paulo Bonavides que: "a idéia de princípio deriva da geometria, onde designa as verdades primeiras; logo, são princípios, ou seja, porque estão ao princípio, sendo premissas de todo um sistema que se desenvolve more geométrico. *(*Curso de Direito Constitucional, 5. ed. São Paulo: Malheiros, p. 328).

7 Merecedora de esclarecimento é a identificação do campo de aplicação do novo Código Civil em relação ao Código de Defesa do Consumidor. Destaque-se nesse sentido que, em nenhuma matéria, o novo Código altera ou extingue as normas próprias de direito do consumidor, pois estas são especiais em face daquele, entendido como norma geral. A relação contratual de consumo não se confunde com a relação contratual comum a que se destina o Código Civil. Portanto, o Código de Defesa do Consumidor não foi modificado pelo texto do novo Código, permanecendo aquele a regular os contratos de consumo e este os contratos comuns civis e mercantis.

8 MATEO JÚNIOR, Ramon. In: **Princípios sociais dos contratos no CDC e no Novo Código Civil**.

Nesse ponto, o princípio da boa-fé mostra-se uma linha diretiva comum a ambos os códigos, possuindo relevante importância para os dois sistemas[9]. Aponte-se, por oportuno, que a boa-fé tratada é a objetiva, e não a subjetiva, podendo ser definida aquela, em escorreita síntese, como um modelo de conduta que repousa no imaginário popular como sendo correto, probo, honesto, a se considerarem, nessa análise, os fatores do caso concreto. Seria uma espécie de modelo metafísico a ser seguido pelos bons cidadãos, cabendo ao intérprete do caso adaptar a conduta humana (com suas especificidades sociais, históricas, econômicas, etc) ao arquétipo legal. A boa-fé subjetiva, bastante utilizada na seara dos direitos reais, representa, por outro lado, um estado psicológico voltado à não provocação de dano ao próximo. Nesse sentido, pode-se afirmar que o oposto da boa-fé subjetiva será a má-fé vista como a vontade de causar dano a outrem. A boa-fé é analisada apenas como ausência de conhecimento sobre o ilícito do ato praticado, sendo vista somente do ângulo subjetivo.

Ao evidenciar o princípio da boa-fé nas relações contratuais, a nova lei está implementando toda uma moderna concepção sobre o instituto, maximizando, potencializando sua força e influência sobre todo o ordenamento civil. Tencionando impor aos contratantes uma conduta de acordo com os ideais de honestidade e lealdade, independentemente do subjetivismo do agente, as partes contratuais devem agir conforme um modelo de conduta social, sempre respeitando a confiança e o interesse do outro contratante. Assim, a exteriorização de um comportamento ímprobo, egoísta ou reprovável, verificado sob a ótica da vida em harmonia dentro da comunidade, consiste em ato violador de um dever anexo ao contrato.[10]

9 Sobre o tema, esclarecedora é a obra de CANARIS, Claus Wilhelm que acentua: "A questão do significado da idéia de sistema para a ciência do direito é dos temas mais discutidos na metodologia jurídica [...] A discussão travada até hoje padece frequentemente da inexistência de clareza quanto ao seu objeto, - o conceito de sistema – seja no campo terminológico, seja no material. [...] Sobre o conceito geral de sistema deveria dominar – com múltiplas divergências em aspectos específicos – no fundamental, uma concordância extensa: é ainda determinante a definição clássicade Kant, que caracterizou o sistema como "a unidade, sob uma idéia, de conhecimentos variados" ou, também, como "um conjunto de conhecimentos ordenado segundo princípios." In: **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 05, 06 e 09.

10 Aponta Ramon Mateo Júnior que "não se pode confundir a adoção desse princípio da boa-fé, ora estudado, com a tradicional forma de interpretação dos contratos. Nela se prega o dever de serem as cláusulas do contrato, quando obscuras, interpretada segundo a boa-fé. Porém, no princípio da boa-fé objetiva não há interpretação de cláusula ou disposição obscura do contrato, mas uma análise do comportamento das partes quando aos deveres que são anexos ou conexos ao vínculo jurídico estabelecido pelas partes". In: **A Função Social e o Princípio da Boa-fé Objetiva nos Contratos do Novo Código Civil**.

Noutros termos, se os pactuantes são obrigados a guardar, tanto na conclusão como na execução do contrato[11], os princípios da probidade e da boa-fé, deve sempre o magistrado[12] corrigir a postura dos contratantes ao observar um desvio de conduta ou de finalidade do instrumento. Desse modo:

> Estando a teoria geral dos contratos dotada do princípio da boa-fé objetiva, o magistrado passa a exercer um papel de fundamental importância, na exata medida em que participará da construção de uma nova noção do direito contratual como sendo um sistema aberto que pode evoluir e se completar, a cada momento, diante dos mais variados casos que podem surgir na vida social[13].

Saliente-se que a boa-fé não apenas é aplicável à conduta dos pactuantes na execução de suas obrigações, mas, também, aos comportamentos que devem ser adotados antes da celebração ou após a extinção do contrato. São, pois, alcançados os comportamentos dos contraentes antes, durante e depois do contrato em moldes muito próximos aos adotados pelo Código de Defesa do Consumidor. Aponte-se, por oportuno, que:

> A efetivação desses mandamentos legais não fica restrita ao campo da ética, exigindo, igualmente, uma noção técnica-operativa que se especifica no dever do juiz de tornar real o mandamento de respeito à recíproca confiança, que incumbe às partes contratantes, não permitindo que o acordo de vontades atinja a finalidade oposta ou divergente ao respeito da dignidade humana, desde o momento da contratação até a consumação do vínculo. Some-se a isso o reconhecimento dos deveres conexos cuja teleologia consiste na observância da função social[14].

11 Art. 422 do Código Civil "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé."

12 Utiliza-se o termo "deverá" pois, entendemos que diante de uma regra de ordem pública, como o art. 422 do novo Código Civil, é proibida a postura não condizente com a boa-fé objetiva, impondo-se a correção pelo magistrado.

13 **A Função Social e o Princípio da Boa-fé Objetiva nos Contratos do Novo Código Civil.**

14 Idem.

3 O PAPEL DOS MAGISTRADOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA SISTEMÁTICA TRAZIDA PELO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

Ao regrar o comportamento dos partícipes da relação contratual, sempre amparado pelo princípio da boa-fé objetiva, o magistrado deverá centrar-se no novo paradigma da função social em que o contrato se transformou na atual sociedade globalizada. É mister, pois, que se desenvolva uma reflexão vinculada ao predomínio dos valores dominantes no Estado social, com a interferência nas relações contratuais e a definição de limites à atuação dos contratantes, protegendo camadas da população que estavam sob o jugo da igualdade aparente e formal apregoada pelo código de 1916, que a punha à margem de todo o processo de desenvolvimento econômico, portanto em situação de flagrante desvantagem.

A inserção do princípio da boa-fé na seara jurídica nacional constitui flagrante traço de superação dos princípios individualistas que permeavam a antiga codificação, apontando, assim, uma reestruturação das relações negociais.

Cumpre ressaltar que o princípio da boa-fé está posicionado no edifício da ciência jurídica como uma de suas pilastras mestras, donde se erguem todos os sistemas legais, sendo sua existência notada em diversas, se não todas, as codificações idealizadas. Todavia, também cumpre destacar que tal princípio se afigura ao Direito, como aponta majoritariamente[15] a doutrina, sob o prisma objetivo, e em perspectiva subjetiva.

Judith Martins Costa bem assevera que:

> A expressão "boa-fé subjetiva" denota "estado de consciência", ou convencimento individual de obrar (a parte) em conformidade ao direito (sendo) aplicável, em regra, ao campo dos direitos reais, especialmente em matéria possessória. Diz-se "subjetiva" justamente porque, para sua aplicação, deve o intérprete considerar a intenção do sujeito da relação jurídica, o seu estado psicológico ou a íntima convicção. Antitética à boa-fé subjetiva está a má-fé, também vista subjetivamente como intenção de

15 Destaca Alinne Arquette Leite Novais que "há quem não reconheça essa ambivalência do princípio da boa-fé, principalmente nos sistemas jurídicos em que os seus dois significados são expressos de forma idêntica." In: **O Princípio da Boa-fé e a Execução Contratual**, v. 794, p.56.

> lesar a outrem. Já por "boa-fé" objetiva se quer significar – segundo a conotação que adveio da interpretação conferida ao § 242 do Código Covil alemão, de larga força expansionista em outros ordenamentos, e, bem assim, daquela que lhe é atribuída nos países da common law – modelo de conduta social arquétipo ou standard jurídico, segundo o qual 'cada pessoa deve ajustar a sua conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade e probidade". Por esse modelo objetivo de conduta levam-se em consideração os fatores concretos do caso, tais como o status pessoal e cultural dos envolvidos, não se admitindo uma aplicação mecânica do standard,de tipo meramente subsuntivo[16].

Assim, a nova conotação de que se reveste a boa-fé difere da empregada no campo dos direitos reais, assumindo feições objetivas que transformam o modo como devem ser constituídas, para adiante, as relações contratuais. A exigência da boa-fé nas relações negociais e sua inserção como princípio orientador da teoria contratual constituiu uma evolução, de salutar importância, no mundo jurídico[17].

Ao evidenciar o princípio da boa-fé nas relações contratuais, a nova lei está implementando toda uma moderna concepção sobre o instituto, trazendo-lhe mais evidência e força em todo o ordenamento civil. Destarte, ao impor aos contratantes uma conduta de acordo com os ideais de honestidade e lealdade, independentemente do subjetivismo do agente, as partes contratuais devem agir conforme um modelo de conduta social, sempre respeitando a confiança e o interesse do outro contratante, sendo, pois, a exteriorização de um comportamento desleal ato violador de um dever anexo ao contrato.

Como está assinalado no Novo Código, os pactuantes são obrigados a guardar, tanto na conclusão como na execução do contrato[18], os princípios da probidade e da boa-fé, devendo sempre o magistrado corrigir a

16 In: **A Boa-fé no Direito Privado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 411.

17 NOVAIS, Alinne Arquette Leite. O Princípio da Boa-fé e a Execução Contratual. São Paulo. **Revista dos Tribunais**, v. 794, p.56.

18 Art. 422 do Código Civil "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé."

postura dos contratantes ao observar um desvio de conduta ou de finalidade do instrumento. Com a teoria geral dos contratos dotada do princípio da boa-fé objetiva, o magistrado passa a exercer um papel de fundamental importância, na exata medida em que participará da construção de uma nova noção do direito contratual como sendo um sistema aberto que pode evoluir e se completar, a cada momento, diante dos mais variados casos que podem surgir na vida social[19].

A boa-fé não apenas é aplicável à conduta dos pactuantes na execução de suas obrigações, mas, também, aos comportamentos que devem ser adotados antes da celebração ou após a extinção do contrato. São, pois, alcançados os comportamentos dos contraentes antes, durante e após o contrato, em moldes muito próximos aos adotados pelo Código de Defesa do Consumidor – Estatuto direcionado por princípios próprios do Estado Social, destacadamente o da Boa-fé objetiva. Repita-se, desse modo, que o princípio da boa-fé encontra-se presente tanto na formação, na conclusão e na execução, de modo que impregna de moralidade a atividade negocial, na defesa de valores básicos de convivência humana e de direitos ínsitos na personalidade. Com isso, o comportamento da parte deve, em todos os diferentes momentos do relacionamento, desde a aproximação à consecução de todas as obrigações, estar imbuído do espírito de lealdade, respeitando cada um o outro contratante e procurando, com a sua ação, corresponder às expectativas e interesses do outro contratante.

Ao averiguar a atuação dos partícipes da relação contratual, sempre tendo como norte o princípio da boa-fé objetiva, como já asseverado, deve o magistrado centrar-se no paradigma da função social que o contrato adquiriu na atual sociedade globalizada. A análise do caso fica vinculada aos valores dominantes no Estado social. Assim, deve-se interferir nas relações contratuais com a definição de limites à atuação dos contratantes, visando a proteger as camadas da população que estavam sob o jugo da igualdade aparente e formal apregoada pelo código de mentalidade liberal e privatista de 1916.

19 **A Função Social e o Princípio da Boa-fé Objetiva nos Contratos do Novo Código Civil**.

Desse modo, outra conclusão não pode exsurgir senão a de que a nova codificação, buscando seguir caminho diferente da anterior, operou um avanço na finalidade da relação jurídica contratual.

A prevalência de princípios, como o da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da equivalência material do contrato, agora é extreme de dúvidas, uma vez que não mais suprimidos e minimizados, em seu alcance, pelos princípios liberais, mas sim, somando-se a estes em harmonia e, por vezes, sobrepondo-se no caso de entrechoque.

4 CONCLUSÃO

Como forma de finalizar, em escorreita síntese, pode-se afirmar que, com a inserção do novo Código Civil no universo jurídico pátrio e a adoção expressa dos princípios do Estado Social, marcadamente o da boa-fé objetiva, consumou-se, nas relações intersubjetivas privadas, uma maior proteção das pessoas envolvidas, mormente aquelas consideradas em situação de inferioridade econômica dada a reestruturação da teoria geral dos contratos proporcionada pela adoção do citado princípio.

Pode-se afirmar, ainda, em conclusão, que, com a inserção do novo Código Civil no universo jurídico pátrio e a adoção expressa do princípio da boa-fé objetiva, tal princípio teve sua força maximizada, fulminando qualquer dúvida ainda existente sobre sua aplicação em nosso sistema jurídico.

As relações contratuais entabuladas sejam elas de natureza civil ou ligadas à atividade de consumo, por diante, guardam similaridade de fundamentos e princípios, outrora não encontrados, e apesar de regerem diferentes campos do direito, ambos os sistemas dirigem-se em um mesmo norte, sendo, nesse contexto, merecido o destaque do princípio da boa-fé objetiva como fonte de novos deveres especiais de conduta durante o vínculo contratual, e como cânone hermenêutico-integrativo.

Verifica-se uma clara tendência do desaparecimento progressivo da distinção dos regimes jurídicos dos contratos comuns e dos contratos de consumo, ao menos no que lhes concerne aos princípios e fundamentos básicos.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola. PESQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política** Tradução Carmen C. Varriale. 12.ed. Brasília: Editora UNB, 2004. v.2.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros.

CANARIS, Claus Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CHÂTELET, François; DUHAMEL, Oliver; PISIER-KOUCHNER, Evelyne. **História das Idéias Políticas**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

FILGUEIRA, Fábio Antônio Correia. **O princípio da soberania da vontade no direito privado**: perspectiva histórica, política econômica, jurídica e filosófica. **Revista Direito e Liberdade**, ano 1, v.2, n. 1, p. 27, 28 e 34, jan./jun. 2006.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil:** Introdução, Parte Geral e Teoria dos Negócios Jurídicos. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: RT, 1995.

MARTINS COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MATEO JÚNIOR, Ramon. **A Função Social e o Princípio da Boa-fé Objetiva nos Contratos do Novo Código Civil.** Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2786>.

NERY JÚNIOR. et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos Autores do Anteprojeto. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

NOVAIS, Alinne Arquette Leite. O Princípio da Boa-fé e a Execução Contratual. São Paulo, **Revista dos Tribunais**, v. 794, p.56.

RIPERT, Georges. **A Regra Moral nas Obrigações Civis**. Campinas: Bookseller, 2002.